Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 291/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1895/2020
PROTOCOLO	: 2023658
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO	: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
VALOR	: R$ 207.180,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA KITS ESCOLARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da adesão à ata de registro de preços decorrente de pregão eletrônico e da formalização contrato administrativo que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei n. 8.666/93 e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da adesão à **Ata de Registro de Preços n. 6/2019 -** decorrente do **Pregão Eletrônico n. 2/2018**, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) - na qual o Município de Água Clara figura na condição de aderente, e da formalização **Contrato Administrativo n. 1/2020**, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame refere-se à adesão à Ata de Registro de Preços n. 6/2019, decorrente do Pregão Eletrônico n. 2/2018, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), na qual o Município de Água Clara figura na condição de aderente, e da formalização Contrato Administrativo n. 1/2020, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., tendo como objeto a aquisição de material para kits escolares.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu, por meio da Análise n. 7211/2020 (pç. 16, fls. 300-303), pela **regularidade** da adesão à Ata de Registro de Preços n. 6/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2020.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 5342/2022 (pç. 17, fls. 304-305), opinando pela **regularidade** da adesão à Ata de Registro de Preços n. 6/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2020.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

O art. 15 da Lei n. 8666/1993 prevê a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de sistema de registro de preços (SRP), estabelecendo a necessidade de regulamentação do SRP por meio por meio de Decreto, atendidas as peculiaridades regionais (§ 3º).

Assim é que, no âmbito federal, a regulamentação do SRP previsto no art. 15 da Lei n. 8666/1993 ocorreu por meio do Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que dispôs no seu art. 22, § 9º que: ***"É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal."***

De acordo com a análise técnica, a formalização da adesão à ARP n. 6/2018 ocorreu em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e com as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88/2018), posto que:

> 1. ocorreu em conformidade com o saldo o quantitativo permitido para realização de "carona" por outros órgãos e entes da federação;
>
> 2. ocorreu a regular ciência da empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais em ofício encaminhado pelo FNDE, sendo que houve aceitação da proposta de contratação com o Município de Água Clara nos termos da Ata de Registro de Preços;
>
> 3. há nos autos: a justificativa para a aquisição, a informação do orçamento e todos os documentos necessários para à adesão.

Portanto, a adesão por parte do Município de Água Clara à ARP n. 6/2019 do FNDE encontra-se regular, pois atendidas todas as condições legais e regulamentares para tal fim.

Por derradeiro, ante a concordância do órgão gerenciador da ARP, foi celebrado o Contrato Administrativo n. 1/2020, contendo todas as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei (Federal) n. 8.666/93 e em conformidade com o edital de licitação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. 6/2019 -** decorrente do Pregão Eletrônico n. 2/2018, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) **-** na qual o Município de Água Clara figura na condição de aderente, **e da formalização Contrato Administrativo n. 1/2020**, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.**;**

II- intimar os interessados sobre o resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da adesão à ata de registro de preços e da formalização do contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

RAS/MFGM/ARP/ARP